

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.144/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101641-03  
Impugnante: Sérgio Ricardo Ferreira  
Coobrigado: Filomena Neves Pereira da Silva  
Proc. Suj. Passivo: Silvio Caetano  
PTA/AI: 02.000158089-19  
CPF: 012256966-07 (Autuado) e 210184216-53 (Coobrigada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM. Irregularidade configurada. Lançamento procedente. Entretanto, acionado o permissivo legal, disposto no § 3º do art. 53, Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% de seu valor. Decisões unânimes.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com o prazo de validade vencido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 34.

---

***DECISÃO***

A autuação, ocorrida no dia 23-06-00, baseou-se no inciso II do artigo 59, Anexo V do RICMS/96, o qual prevê o prazo de validade de três dias para a nota fiscal, no caso de percurso superior a cem quilômetros.

Na nota fiscal, de fl. 04, está consignada a data de 19-06-00 como sendo aquela de emissão/saída, enquanto o percurso de Curvelo, sede da emitente, até o Posto Fiscal, em Matias Barbosa, local da autuação, é de aproximadamente quatrocentos e cinquenta quilômetros.

Por sua vez, a mercadoria, ferro gusa aciaria, não é perfeitamente identificável e o CTCRC não foi emitido, conforme, respectivamente, inciso II do artigo 64 e inciso I do artigo 67, ambos do Anexo V do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao alegado defeito no veículo transportador, o Autuado, não obstante, deveria ter revalidado a nota fiscal ou prorrogado o seu prazo de validade, conforme artigos 66 e 62 do Anexo acima.

Dessa forma, a irregularidade mostrou-se configurada, sendo exigível do Impugnante, transportador autônomo, a penalidade disposta no inciso XIV do artigo 55, Lei nº 6763/75.

Entretanto, a Coobrigada, Filomena Neves Pereira da Silva, deve ser excluída do pólo passivo, pois apenas vem a ser a proprietária do reboque, conforme documento de fl. 09.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Filomena Neves Pereira da Silva. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

**Sala das Sessões, 22/08/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

FANC/br